



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600163-69.2024.6.02.0051**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600163-69.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PP SENADOR RUI PALMEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

RECORRIDA: MARIA SELMA DOS SANTOS PORFIRIO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE EUDES MAIA DOS SANTOS - AL6028-B

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, impondo multa à Recorrida no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por PP SENADOR RUI PALMEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARIA SELMA DOS SANTOS PORFIRIO.*

*Por meio da sentença Id. 10167298, o douto magistrado de primeira instância julgou improcedentes os pedidos ao entender que não haveria pedido explícito de voto na caminhada/passeata ocorrida antes da convenção partidária realizada para a escolha da pré-candidata Recorrida.*

*Em suas razões, sustenta o Recorrente que houve a prática de ato de campanha antes do período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, tais quais a caminhada que antecedeu a convenção, na qual os munícipes utilizaram adesivos com o nome da candidata, camisas da cor do partido e também ostentaram bandeiras em seu favor. Por essa razão, pugnam pelo provimento do apelo.*

*A Recorrida apresentou contrarrazões no Id. 10167304.*

(...)

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento ao apelo, aplicando-se multa à Recorrida.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito, visto inexistirem preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de passeata e demais atos de pré-campanha ocorridos na convenção de escolha de MARIA SELMA DOS SANTOS PORFÍRIO (Selma Enfermeira), pré-candidata, ora eleita, ao cargo de Vereador de Senador Rui Palmeira.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoreiro, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve passeata, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral, com reprodução em rede social.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i)

*Ora, a conotação eleitoral do caso é evidente, na medida em que o ato caracteriza evento eleitoral em sua forma mais pura. Diante do uso de materiais tipicamente utilizados em campanha, tais quais adesivos e bandeiras, identifica-se o que se convencionou chamar de "conjunto da obra". Reitere-se, ainda, que tal postura afronta a igualdade de oportunidade entre os candidatos, restando caracterizada a propaganda eleitoral antecipada e irregular.*

(i)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com a adesivação de camisetas com o nome da urna, a demonstrar o cunho eleitoreiro *do ato*.

A convenção partidária, que deveria ser ato intramuros, acabou transformada em verdadeiro comício, com

passeata pelas ruas daquela localidade, sendo impossível a postulante a cargo eletivo não ter conhecimento anterior dos fatos, por ela patrocinada e/ou apoiada.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, impondo multa à Recorrida no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator